

Estado e autonomias indígenas na Nova Constituição da Bolívia

LUCIANA NOGUEIRA NÓBREGA

RESUMO: A Nova Constituição Boliviana de 2009 reconheceu a autonomia dos territórios indígenas, tendo sido aprovado, em 2015, o primeiro território autônomo indígena no país. Analisamos essa experiência, dando relevo às autonomias indígenas em contraponto às teorias clássicas de Estado. A implementação do novo modelo de organização político-territorial na Bolívia tem implicado na necessidade de redefinir o próprio conceito de Estado, trazendo limitações, por outro lado, à autonomia indígena.

Palavras-chave: Constituição boliviana. Autonomias indígenas. Conceitos de Estado.



State and indigenous autonomy in the New Bolivian Constitution

Abstract: The new Bolivian Constitution (2009) recognized the autonomy of indigenous territories and the first autonomous indigenous territory was approved in 2015. In this article, we analyze this experiment, highlighting indigenous autonomy in contrast to classical theories of the State. The implementation of the new political-territorial organization in Bolivia has implied the need to redefine the very concept of the State and brought with it limitations to indigenous autonomy.

keywords : Bolivian constitution. Indigenous autonomy. Concepts of the State.

LUCIANA NOGUEIRA NÓBREGA

Advogada. Indigenista especializada da Fundação Nacional do Índio. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Email: lunobrega.adv@gmail.com

RECEBIDO: 18/04/2018

APROVADO: 18/05/2018

1 INTRODUÇÃO

A América Latina vem passando por mudanças importantes em seu contexto político e institucional, sendo um dos reflexos dessas mudanças a adoção de novas Constituições, as quais, considerando o ponto de vista daqueles que vivenciaram a violência matricial do colonialismo e que permanecem vivenciando a violência da colonialidade¹, expressam novas formulações institucionais e políticas que asseguram a criação de Estados pluriétnicos fundamentados na interculturalidade.

Dentre essas novas Constituições, citamos a Nova Constituição Boliviana, aprovada após referendo popular em 2009, que assegura, dentre outros, uma configuração de Estado fundada no respeito às autonomias de vários níveis, incluindo a autonomia indígena originária campesina.

Buscando implementar esse capítulo constitucional, em 2015 foi aprovado o primeiro Estatuto da Autonomia Guarani de Charagua Iyambae, abrindo-se o caminho para a constituição do território autônomo Guarani de Charagua Iyambae, com a eleição de autoridades escolhidas por processo próprio.

Nesse contexto a presente pesquisa se insere. Com base em estudos documentais e bibliográficos, em perspectiva interdisciplinar, buscaremos analisar o reconhecimento das autonomias indígenas assegurado pela Constituição Boliviana de 2009, refletindo sobre seus fundamentos epistemológicos e sobre o seu potencial descolonizador, em uma proposta de refundação do próprio Estado.

2 PREPARANDO O TERRENO PARA A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009

Os Estados latino-americanos, constituídos pós-independência das antigas coroas européias, foram forjados a partir da negação

¹ Denominamos colonialismo os processos vivenciados por diversos povos durante os séculos XV a XX, por meio dos quais uma nação subjogava outras a partir de relações de dominação político-econômicas. Com o fim dessas relações de dominação, no contexto pós-independência das antigas nações colonizadas, temos observado a permanência dos fenômenos de dominação do outro, em uma lógica que se manifesta a partir de relações de colonialismo interno, estando baseadas em perspectivas racistas, etnocêntricas, misóginas, etc. A essa permanência de relações que inferiorizam, subalternizam e invisibilizam o outro na sua experiência histórica e social damos o nome de colonialidade.

da alteridade. No intuito de construir o Estado-nacional, baseado no modelo europeu, era preciso anular toda e qualquer diferença étnica, adotando o conceito de Estado-ocidental típico: um só povo, uma só língua, um só território, uma só nação.

Assim, os Estados na América Latina que se constituíram pós-independência política acabaram sendo formados à imagem e semelhança dos antigos colonizadores: Estados fundados em um modelo de cidadão único, com um Direito único e válido para todos. Nesse objetivo, de forma violenta ou sutil, foram reprimidas as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição. De acordo com Michel Miaille:

[...] os colonizadores europeus encontraram nos territórios em que se instalavam formas de organização social que ignoravam a noção universalizante e abstrata de sujeito de direito; pelo contrário, as relações pessoais de dependência eram muito fortes, num universo de solidariedade social representado por grupos que iam da família à tribo. [...] foi preciso destruir esta organização social e transformar os indivíduos em sujeitos de direitos, capazes de vender sua força de trabalho (MIAILLE, 1979, p. 112).

Seguindo o mesmo entendimento, Carlos Frederico Marés Souza Filho aponta que:

a partir da constituição do estado livre e soberano, com uma Constituição que garante direitos individuais, não se poderia mais falar de povos integrantes deste Estado, mas somente de um povo, que corresponderia a toda a população daquele território, este é o dogma do estado contemporâneo. Os povos minoritários passaram a ser oprimidos, ter suas manifestações culturais proibidas, perderam seus direitos de povo e, no máximo, adquiriram direitos individuais de cidadania e de integração. É a versão constitucional da política integracionista (SOUZA FILHO, 2009, p. 77).

A postura desses Estados recém-constituídos no pós-independência de negar outras sociabilidades e normatividades, distintas do modelo europeu, é refletida por Souza Filho (2009), quando esclarece que o “esquecimento” ou a produção da invisibilidade

dos povos indígenas nas legislações dos Estados latino-americanos pós independência política tinha um propósito, já que, na concepção de Estado em vigor,

[...] não se podia conceber enclaves de grupos humanos com direitos próprios de coletividade, não reconhecidos nem integrados no sistema do Direito estatal. Os povos indígenas deveriam ser esquecidos, para dar lugar a cidadãos livres, sempre individuais, sempre com vontade individual, sempre pessoa. Sendo pessoa, o Estado ou o indivíduo indígena, seria titular de direitos e os teria garantidos. O índio, não o seu grupo, sua comunidade, sua tribo ou seu povo (SOUZA FILHO, 2009, p. 62).

Ao que nos parece, a necessidade de excluir o diferente, o destoante, devia-se ao fato de que o modelo de Estado que estava sendo implementado na América Latina era um modelo baseado na realidade européia. Assim, as especificidades latino-americanas que não se encaixavam no desenho institucional constituído por padrões europeus deveriam ser simplesmente esquecidas ou negadas.

O direito implementado na América Latina, mesmo pós-independência política, forjou Estados e, conseqüentemente, modelos de cidadãos fundamentados em padrões e valores do além-mar, e, portanto, destoantes da realidade latino-americana, negando, invisibilizando e excluindo os elementos distintos, em um movimento semelhante ao que ocorreu com outro cânone da modernidade: a ciência (SANTOS, 2009).

Esse processo pode ser observado não apenas no modelo de Estado implementado, mas também nos padrões normativos dele decorrentes, os quais negavam o caráter jurídico a todas as outras normatividades não produzidas pelo Estado. De acordo com Rouland, o direito ocidental é dotado de um sistema de representações específicas em que “as diferenças são negadas em nome da justiça e da igualdade, a unidade tende a confundir-se com uniformidade” (ROULAND, 2003, p. 83).

Nesse sentido, os povos indígenas ou originários dos países latino-americanos foram considerados grupos em estágio transitório, entre a barbárie e a civilização, sendo tarefa dos Estados

latino-americanos inseri-los no contexto da modernidade, produzindo formas de disciplinamento que asseguravam uma só língua, um só direito e uma só religião, negando, portanto, suas formas próprias de organização e sociabilidade. Para Álvaro García Linera,

[...] a nação-do-Estado perseguida com ansiedade pelas elites mercantis do último século consolidou a tentativa mais sistemática e feroz de extirpação das identidades sociais indígenas. Junto com o disciplinamento político-cultural chamado a ‘incorporar’, na ‘nação’ e na ‘cultura’, sujeitos supostamente ‘carente’ delas, o mercado, o dinheiro e o assalariamento duradouro foram propostos como métodos para arrancar o indígena de um suposto primitivismo petrificado na comunidade agrária. A nação propugnada por audazes profissionais urbanos não foi outra coisa senão o álbi da forçada descomunitarização das populações urbanas e suburbanas e de seu encapsulamento passivo numa comunidade abstrata distinguida pela falsa igualdade de direitos públicos de pessoas profundamente diferenciadas em aspectos econômicos, culturais e históricos” (LINERA, 2010, p. 155).

Havia, portanto, uma missão civilizacional dos Estados pós-independência, fundamentadas em teorias evolucionistas das sociedades, que representava uma continuidade do modelo colonial implementado pelos europeus na América Latina desde o século XV.

A partir da década de 1970², entretanto, os diversos grupos indígenas da América Latina perceberam a importância de uma articulação de suas lutas de forma a traçar estratégias coletivas de resistência e de reivindicações políticas. Nesse momento, surgem diversas organizações, redes e articulações indígenas que tinham como principais objetivos lutar pela garantia de direitos diferenciados e do reconhecimento pelos Estados de suas identidades étnicas.

2 Tal período coincide com o *boom* dos movimentos identitários. Ilse Scherer-Warren destaca que os movimentos sociais surgidos entre 1960 e 1980, como os movimentos de gênero e étnicos, visavam especialmente “à afirmação de suas identidades específicas, o reconhecimento público de seus valores, o respeito às diferenças culturais e a conquista de novos direitos” (SCHERER-WARREN, 2000, p. 41). Tais movimentos se caracterizavam também por atuarem não pelas vias institucionais formais, trazendo à tona outras formas de “fazer política”.

Tais coletividades indígenas, antes consideradas atrasadas na proposta evolucionista da racionalidade moderna ocidental, começaram a se organizar e a demandar dos Estados reconhecimento de suas especificidades e a adoção de políticas próprias. Desse modo, de grupos que estavam em um passado histórico, os povos indígenas passaram a se reivindicar como coletivos do presente, sujeitos políticos dos Estados que teimavam em negar suas existências diferenciadas.

Como reflexo dessas lutas, as Constituições latino-americanas promulgadas no decorrer da década de 1980 passaram a prever direitos específicos, superando a idéia de transitoriedade e construindo, assim, um novo pacto social, assentado no reconhecimento da diferença e da multiculturalidade.

Esse primeiro ciclo constitucional, conforme identifica Raquel Yrigoyen Fajardo (2009), de que são exemplos as Constituições da Guatemala, da Nicarágua e do Brasil, trazem o reconhecimento do direito à identidade cultural, embora isso não tenha implicado em um reconhecimento do pluralismo jurídico ou na modificação do modelo de Estado implementado.

Um segundo ciclo Constitucional é identificado pela autora e aponta para o reconhecimento do Estado Nação multicultural, com reconhecimento do pluralismo jurídico interno. Trata-se do período compreendido pela década de 1990, em que foram promulgadas as Constituições da Colômbia (1991), do México (1992), do Peru (1993), da Bolívia (1994), da Argentina (1994), do Equador (1998) e da Venezuela (1999). Essas Constituições tiveram como orientação normativa a adoção da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Em geral, essas Constituições reafirmam o direito à identidade e à diversidade cultural, o que passa pela redefinição conceitual de nação, república e estado multicultural; a inclusão de uma lista de direitos coletivos indígenas; o reconhecimento do pluralismo jurídico, com previsão de autoridades próprias, direito e jurisdição para os grupos indígenas.

Esse ciclo encontrou como limites à sua plena efetividade a falta de acomodação das novas formas de participação e de direitos

com as estruturas institucionais. Além disso, o reconhecimento de novos direitos conviveu com a redução da responsabilidade social do Estado e com a adoção de políticas neoliberais, o que dificultou o avanço na implementação dos modelos desenhados por essas Constituições.

O advento da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, em 2007, e o aprofundamento na atuação dos novos movimentos sociais na América Latina, os quais permitiram a ascensão ao poder de políticos identificados com a esquerda e preocupados com a temática indígena, resultaram nas modificações das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, o que assegurou um terceiro ciclo constitucional latino-americano, com características diferenciadas dos movimentos constitucionais antecedentes. Dentre essas características, citamos:

- a) as Constituições são resultado de intensa mobilização popular, passando, assim, a inserir bandeiras de luta dos movimentos sociais em seus textos normativos;
- b) abertura do texto constitucional ao pluralismo jurídico³, reconhecendo-se múltiplas fontes do Direito, que não apenas o Estado;
- c) a busca pela refundação do Estado, a partir de bases mais democráticas, contando com a participação dos diversos segmentos que compõem a sociedade;
- d) a revisão de conceitos clássicos como os de Estado-nação, território, povo, democracia, participação e auto-determinação, a partir de demandas dos novos sujeitos (coletivos) de direito;

3 De acordo com Antonio Carlos Wolkmer, são princípios valorativos do pluralismo jurídico: a) autonomia, poder intrínseco de vários grupos independente do poder central; b) descentralização, entendida como o deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; c) participação, indicando a intervenção dos grupos, sobretudo os minoritários, no processo decisório; d) localismo, significando o privilégio do poder local em observância ao poder central; e) diversidade, privilégio que se dá à diferença e não à homogeneidade; f) tolerância, representando o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos, pautada na mútua compreensão e na moderação. (WOLKMER, 2001, p. 175-177).

- e) o reconhecimento de uma ampla legitimidade dos sujeitos coletivos de direito para ajuizar ações;
- f) a incorporação dos *topoi* dos diversos grupos que compõem as sociedades, como é exemplo a ideia do bem-viver e dos direitos da mãe-terra (*Pachamama*);
- g) a ideia de não controle da natureza, mas de co-responsabilidade e co-responsabilização;
- h) o reconhecimento de jurisdições diversas e não apenas a estatal, dotando-as de mesma hierarquia, buscando, assim, pontos hermenêuticos de coordenação e convergência;
- i) no que tange ao patrimônio imaterial, a clara perspectiva de compreensão de direitos partilhados e, portanto, intangíveis e insuscetíveis de apropriação ou patentes;
- j) a busca por descolonizar o direito, propondo-se a trocas democráticas de experiências, saberes e racionalidades e destacando a primazia do encontro de saberes acadêmicos, populares e originários;
- k) o uso de terminologias próprias do conhecimento indígena, como *Pachamama*, *sumak kawsay* ou *bem viver*, e exclusão de termos latinos, como *habeas corpus*.

Milena Petters Melo aponta ainda outras características das Constituições gestadas durante esse terceiro ciclo:

[...] os textos constitucionais são elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objeto de aprovação popular através de *referendum*. As cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, declaradamente comprometidas com os processos de descolonização. Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à “redescoberta” de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino-americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade neste novo contexto da integração (MELO, 2013, p. 75).

Essas novas constituições latino-americanas, gestadas a partir do diálogo entre diferentes racionalidades, superam a miopia e a produção da invisibilidade da modernidade ocidental, reconhecendo definitivamente os povos indígenas como partícipes dos Estados, co-responsáveis pelos destinos comuns da sociedade.

O modelo de organização política que se funda com essas Cartas Político-Jurídicas é distinto do modelo de estado moderno-ocidental implementado até então na América Latina e copiado da realidade europeia. O que essas novas constituições propugnam é uma transformação nesse modelo, propondo novos arranjos políticos que promovam uma convivência interétnica e intercultural, do ponto de vista de uma democracia ampla e profunda, que só quem viveu a violência da colonização poderia ousar em criar.

Essas mudanças constitucionais, fruto de um movimento que vem sendo identificado como “constitucionalismo latino-americano”, propõem-se a estabelecer bases político-jurídicas pautadas em um poder popular forjado no suor e no sangue daqueles que vivenciaram o processo de colonização e que, despindo-se da condição de vítimas, colocam-se como sujeitos de sua própria história.

Logo, o fundamento desse novo constitucionalismo latino-americano não é o pós-positivismo (uma síntese dialética entre o jusnaturalismo e o positivismo), mas sim o pós-colonialismo, o que, na definição de Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 233), pode ser entendido como “um conjunto de práticas (predominantemente performativas) e discursos que desconstroem a narrativa colonial, escrita pelo colonizador, e procuram substituí-la por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado”.

De acordo com os estudos pós-coloniais ou descoloniais, o fim dos regimes político-jurídicos coloniais (independência das antigas colônias) não implicou no fim do colonialismo como relação social⁴. A forma como o poder e as ciências são pensados e

4 Anibal Quijano diferencia colonialismo de colonialidade. Para o autor, “colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/

o modo como mulheres, negros e povos originários são tratados nos Estados surgidos de antigas colônias reforçam a percepção de que a classificação social e a hierarquia entre o que é cientificamente válido e o que não é tomam como base um modelo de conhecimento e de cultura – a Ocidental –, colocando todas as demais formas de relações sociais, culturais e de conhecimento no campo do invisível, do impensável. Isso reforça a ideia de que “a colonialidade das relações não terminou com o fim do colonialismo das relações” (SANTOS, 2006, p. 233).

Discorrendo sobre a relação entre colonialismo e modernidade, Carlos Walter Porto-Gonçalves escreve que:

A colonialidade do saber nos revela ainda que, para além do legado de desigualdade e injustiças sociais profundos do colonialismo e do imperialismo, já assinalados pela teoria da dependência e outras, há um legado epistemológico do eurocentrismo que nos impede de compreender o mundo a partir do próprio mundo em que vivemos e das epistemes que lhes são próprias (PORTO-GONÇALVES, 2005, p. 10).

A ideia central do pós-colonialismo é discutir o lugar que a modernidade e seus cânones, o direito e a ciência, atribuiu ao não-ocidental: um lugar de negação e invisibilidade; um lugar do não possível, do não existente, do inferior. Não se limitando a discutir o lugar, os estudos pós-coloniais propugnam outras formas de conhecimento, outros modos de ser, fazer e produzir, que permitam a convivência entre os conhecimentos, o viver “*entre*”. Nesse sentido, Walter Mignolo escreve que:

étnica da população do mundo como pedra angular do referido do padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal”. Já o colonialismo “refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial” (QUIJANO, 2010, p. 84). Não obstante colonialidade e colonialismo não se confundirem, é inegável que a ideologia que sustentou o colonialismo enquanto relação política foi a relação desigual de saberes e poderes, fundada na classificação social e na exclusão do Outro.

Minha preocupação é enfatizar a ideia de que o “discurso colonial e pós-colonial” não é apenas um novo campo de estudo ou uma mina de ouro para a extração de novas riquezas, mas condição para a possibilidade de se construírem novos *loci* de enunciação e para a reflexão de que o “conhecimento e compreensão” acadêmicos devem ser complementados pelo “aprender com” aqueles que vivem e refletem a partir de legados coloniais e pós-coloniais (...). Do contrário, corremos o risco de estimular a macaqueação, a exportação de teorias, o colonialismo (cultural) interno, em vez de promover novas formas de crítica cultural de emancipação intelectual e política – de transformar os estudos coloniais e pós-coloniais em um campo de estudo em vez de um *locus* de enunciação liminar e crítico (MIGNOLO, 2003, p. 35-36).

No contexto dos estudos pós-coloniais, descoloniais ou decoloniais, na América Latina tem emergido um conjunto de reflexões que propugnam a existência de um modo de ver o mundo, de interpretá-lo e de agir sobre ele que constitui propriamente uma *episteme* com a qual o Outro latino-americano está exercendo sua capacidade de conhecer, ver e fazer de uma perspectiva distinta do legado colonial/moderno.

No contexto desse novo paradigma latino-americano, é possível identificar as seguintes ideias centrais, conforme descrito por Lander (2005): 1) as concepções de comunidade e de participação, assim como do saber popular, como formas de constituição e ao mesmo tempo de uma *episteme* de relação; 2) a ideia de libertação através da práxis, que pressupõe a mobilização da consciência e um sentido crítico que conduz à desnaturalização das formas canônicas de aprender-construir-ser no mundo; 3) a redefinição do papel do pesquisador social, o reconhecimento do Outro como Si Mesmo e, portanto, a do sujeito-objeto da investigação como ator social e construtor do conhecimento.

O recurso ao pós-colonialismo justifica-se, nesse contexto, por ele colocar no centro do campo analítico uma relação de poder particularmente assimétrica: a relação colonial, que continuou se reproduzindo mesmo após a independência política das antigas colônias europeias na América Latina, caracterizando o que

denominamos colonialidade. Com as novas Constituições latino-americanas, em especial, a do Equador e a da Bolívia, as bases coloniais do Estado e do direito começam a ser problematizadas.

3 A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA DE 2009: UMA FISSURA NO CONCEITO DE ESTADO MODERNO OCIDENTAL

Acerca do contexto social que possibilitou a Constituição Boliviana de 2009, abrimos um parêntese para apresentar o *Movimiento al Socialismo* (MAS) e as condições que levaram um indígena, Evo Morales, a assumir o mais alto cargo político no país.

A Bolívia passou por um longo processo de insatisfação popular com os modelos políticos apresentados à América Latina que tornavam invisíveis as realidades e contribuições de povos historicamente discriminados, como os indígenas. Após frustradas tentativas revolucionárias, o país afundou em crises e ditaduras militares que deixaram as portas abertas à chegada do neoliberalismo a partir dos anos 1980.

Fazendo frente a essa realidade, surgiu o MAS. Segundo Rodrigo Santaella Gonçalves e José Lindomar Albuquerque (2010), embora seja este um movimento que congrega os interesses da grande maioria dos pobres e explorados da sociedade boliviana – sejam eles brancos, mestiços ou indígenas – tem, em suas concepções ideológicas, raízes profundamente indígenas.

A interpretação feita pelo MAS sobre a realidade boliviana tem como fundamento principal a concepção de que o colonialismo interno – ou a exploração capitalista intensiva através da cosmologia e cultura ocidentais – conduziu a Bolívia à situação do país mais pobre economicamente da América do Sul (GONÇALVES; ALBUQUERQUE, 2010).

De acordo com os ideais do Movimento ao Socialismo, não há pretensão de que a Bolívia se torne outra Europa (idéia de imitação tão própria do pensamento colonial), embora não se despreze a importância dos direitos que a modernidade cunhou e que nunca chegaram a ser implementados na sua integralidade na América Latina (direitos sociais, principalmente), havendo, assim, uma necessidade de recuperar as promessas da modernidade, ao tempo em que se ruma à descolonização.

Para o MAS, o ideal ocidental de crescimento infinito é insustentável, sendo contraposto à ideia de *bem viver*. Prega, desse modo, uma economia subordinada à preservação da natureza, como mostra o documento *Nuestros Principios Ideológicos*:

[...] estamos obligados a luchar para que la economía esté subordinada a preservar la naturaleza y que la producción esté destinada al bien común y en beneficio de los seres vivientes, por lo tanto rechazamos el crecimiento occidental infinito. Las riquezas renovables y no renovables del planeta no son infinitas. Tenemos que producir lo necesario para satisfacer nuestras necesidades humanas (MOVIMIENTO AL SOCIALISMO, 2005, p. 06).

Nesse contexto, e fortalecido pelas manifestações populares contra a privatização do sistema público de água em Cochabamba (2000), Evo Morales foi eleito, em dezembro de 2005, presidente da Bolívia.

A necessidade de convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte para reformulação da Constituição boliviana era pauta política, antes mesmo da eleição de Evo. Assim, já em julho de 2006 a Assembleia iniciou os seus trabalhos, concluídos em dezembro de 2007.

Em 2009, após referendo popular, restou aprovada a Nova Constituição da Bolívia, a qual designou o Estado Boliviano como um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. A Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo jurídico, econômico, cultural e lingüístico, dentro do processo integrador do país, conforme definido no art. 1º. Embora extensa, a conceituação de Estado trazida pela Constituição da Bolívia não contém palavras vazias. Ao longo de todo o texto constitucional esses conceitos se enovelam com previsão de direitos, políticas públicas e obrigações do Estado, das pessoas e das coletividades, redesenhando e redefinindo o próprio conceito de Estado.

A pretensão de refundar o Estado a partir de novos princípios distanciados da visão do colonizador está expressa no preâmbulo da Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2009):

[...] El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos.

Em um contexto político e social favorável, com forte presença indígena na Assembleia Constituinte, implicando em uma pressão para a retomada da responsabilidade social do Estado, a Constituição boliviana de 2009 reconheceu as formas de governo próprias dos povos indígenas, suas economias, sistemas jurídicos, medicina, educação e reprodução cultural. Em decorrência, modificou a estrutura organizacional do Estado no sentido de: i) estabelecer a Assembléia Legislativa Plurinacional, garantindo a participação proporcional dos povos e nações indígenas; ii) reconhecer a jurisdição ordinária e a jurisdição indígena, que gozarão de igual hierarquia (art. 179, I e II); iii) criar o Tribunal Constitucional Plurinacional (arts. 196 e seguintes); iv) e, por fim, organizar

territorialmente o Estado com base em um sistema autônomo de vários níveis, incluindo a autonomia dos territórios indígenas.⁵

Ao reconhecer a autonomia dos territórios indígenas ou a autonomia indígena originária campesina (arts. 289-297), a Constituição Boliviana propõe-se a uma distribuição de poder entre unidades políticas diferenciadas que se inter-relacionam, encontrando-se associadas a uma unidade sistêmica superior, que, por sua vez, é igualmente plural. Altera-se, assim, a forma de federalismo clássico que organizou os estados nacionais latino-americanos, inserindo outras instâncias políticas diferenciadas, como os territórios indígenas autônomos.

Logo, ao se afirmar um Estado Unitário com autonomias, a Constituição da Bolívia rompe com a lógica que tornava sinônimos as idéias de unidade e de uniformidade. A unidade no estado boliviano se dá a partir da adoção de mecanismos de coordenação de múltiplas realidades e racionalidades expressas nos distintos níveis de autonomias, em um processo de reconhecimento de interculturalidades ou de ecologia de saberes (SANTOS, 2009). No mesmo sentido, o que mais se destaca na Constituição Boliviana de 2009, conforme Áurea Mota, é:

[...] uma negociação e ampliação da estrutura organizativa do Estado, que passa a ser mais complexa. Nesse sentido, as principais inovações presentes na constituição podem ser sobremaneira sentidas no que se refere às autonomias e à livre determinação; à concepção de pessoa jurídica mais ampla do que somente a individual [...]; na forte percepção de que a preservação, a forma de distribuição e os usos da *Pachamama* (Mãe Terra), bem como dos recursos naturais bolivianos são vistos como essenciais para o desenvolvimento integral do país; e, por fim, de uma forma democrática

5 Nesse sentido, o artigo 272 da Constituição Boliviana determina que “la autonomía implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, la administración de sus recursos económicos, y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva, por sus órganos del gobierno autónomo en el ámbito de su jurisdicción y competencias y atribuciones”. A Lei Marco das Autonomias e Descentralização regulará, conforme previsto no artigo 271, I, o procedimento para a elaboração de Estatutos autônomos e Cartas Orgânicas, a transferência e delegação de competência, o regime econômico-financeiro e a coordenação entre o nível central e as entidades territoriais descentralizadas e autônomas.

participativa popular ampliada. Esses aspectos [...] representam um grande avanço rumo à consolidação de um Estado mais permeável às demandas dos grupos sistematicamente excluídos (MOTA, 2009, p. 145).

Em outras palavras, a Constituição Boliviana de 2009 redefiniu o conceito clássico de Estado, reorganizando-o institucional e politicamente a partir do reconhecimento da permanência do colonialismo inserto nas definições jurídicas presentes nas legislações anteriores, que tornavam invisíveis formas jurídicas nascidas no seio de sociedades diversas, pluriculturais e plurinacionais. Assim, para além de noções genéricas, abstratas e universalmente válidas, o movimento constitucional na Bolívia destacou a experiência concreta da sociedade plural, reafirmando um tipo de pluralismo jurídico que vem *desde abajo*, a partir das lutas sociais de grupos antes estigmatizados.

Nesse sentido, os constituintes bolivianos preocuparam-se em fundar um Estado pluriétnico e democrático, voltado à descolonização. Como afirma Idón Moisés Vargas:

a Bolívia iniciou um momento político que não pode ser compreendido com as lentes monoculturais e uninacionais do constitucionalismo liberal, transvestido como ‘moderno’. O fato é que o constitucionalismo tradicional é insuficiente, tem sido historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas (...) (VARGAS, 2009, p. 158).

4 AS AUTONOMIAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA: A EXPERIÊNCIA DO TERRITÓRIO AUTÔNOMO GUARANI DE CHARAGUA IYAMBAE

O reconhecimento das autonomias indígenas na Constituição Boliviana de 2009 pode ser percebido ao longo de diversos dispositivos presentes no texto constitucional. Desde o artigo 1º, o Estado Boliviano é definido como um “Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e **com autonomias**” (grifos nossos). No artigo 2º, os assembleístas deram destaque à ideia de autonomia dos povos indígenas, estabelecendo que

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley. (BOLÍVIA, 2009).

Em outras palavras, a Constituição Boliviana incorporou o reconhecimento do direito à autonomia e à livre determinação já reconhecido aos povos indígenas em instrumentos internacionais como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007. De acordo com Rebeca E. Delgado Burgoa:

El cambio cualitativo expresado en el primer artículo de la Constitución determina que la base social que conforma Bolivia son naciones con sus propias estructuras políticas, jurídicas, económicas, sociales y culturales... que ya fueron incorporadas en el ámbito de la instrumentalidad legal el 13 de septiembre del año 2007, a través de la Ley nº 3760, que ratifica la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. Esta declaración establece en su artículo 5: "Los pueblos indígenas tienen derecho a conservar y reforzar sus propias instituciones políticas, jurídicas, económicas, sociales y culturales, manteniendo a la vez su derecho a participar plenamente, si lo desean, en la vida política, económica, social y cultural del Estado. (BURGOA, 2010, p. 43).

Os direitos à autonomia e à livre determinação asseguram aos povos indígenas o autogoverno e a autogestão nas questões internas relacionadas ao seu território e à produção da vida comunitária, devendo ser respeitados pelo Estado seus processos próprios de desenvolvimento, o que, de outro modo, não implica na adoção de modelos separatistas ou em direito de secessão.

Além de expreso no artigo 1º, há um capítulo próprio (capítulo sétimo) na Constituição Boliviana (BOLÍVIA, 2009) que trata da

autonomia indígena originária campesina, que, de acordo com o artigo 289, consiste no autogoverno como exercício da livre determinação das nações e dos povos indígenas originários campesinos, cuja população compartilha território, cultura, história, línguas e organização ou instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas próprias. Conforme dispõe o artigo 290, o autogoverno indígena será exercido de acordo com normas, instituições, autoridades e procedimentos próprios, conforme suas atribuições e competências, em harmonia com a Constituição e com a lei.

A lei citada no dispositivo, que regulamentaria a criação de territórios autônomos da Bolívia, somente foi aprovada pela Assembleia Plurinacional e sancionada pela Presidência do país em 2010. A denominada Lei de Autonomias e Descentralização, já prevista no art. 271 da Constituição Boliviana, estabelece o funcionamento das diferentes instâncias de autonomias (departamentos, províncias, municípios e territórios indígenas originários campesinos) pelos quais a Bolívia se encontra organizada territorialmente, conforme previsto no art. 269.

A partir desse momento, seguindo o procedimento previsto na referida Lei e fundamentado no direito de consulta, assegurado pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, começou-se a discutir acerca do reconhecimento de um território originário indígena campesino Guarani de Charagua Iyambae. Em observância ao artigo 292 da Constituição Boliviana, cada autonomia indígena originária campesina necessita elaborar seu Estatuto, de acordo com suas normas e procedimentos próprios, segundo a Constituição e a lei.

Os estatutos das autonomias ou cartas orgânicas são as normas institucionais básicas das entidades territoriais autônomas, estabelecendo sua definição, seus objetivos, sua estrutura organizativa e de governo, os mecanismos de participação, as bases do seu desenvolvimento e a gestão de competências e recursos.

Nesse contexto, após inúmeras reuniões, assembléias e discussões, foi submetido a referendo popular e aprovado em 20 de setembro de 2015 o primeiro Estatuto autônomo após a entrada em vigor da Constituição Boliviana de 2009, o Estatuto da Autonomia Guarani de Charagua Iyambae. No Preâmbulo do Estatuto aprovado (BOLÍVIA, 2015), consta que:

Las comunidades y organizaciones sociales del territorio de Charagua por decisión propia y en cumplimiento de la Constitución Política del Estado Plurinacional, entregamos nuestro Estatuto Autonómico Guaraní Charagua Iyambae ejerciendo el derecho de libre determinación y autogobierno, reivindicando nuestra condición de Pueblo Nación y nuestro origen preexistente a la colonia y república, proclamando la plena vigencia de los derechos civiles y políticos, territoriales, colectivos, económicos, sociales y culturales, que nos corresponden, estableciendo en los hechos el modelo de Estado Plurinacional de Bolivia.

Por tanto, el presente Estatuto Autonómico define las bases de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, en homenaje a la lucha del pueblo e ya memoria de los ancestros y líderes que la forjaron, para ofrecer a nuestras hijas e hijos, los caminos que nos llevan hacia el IVI MARAEI (TIERRA SIN MAL) para el YAIKO KAVI PÄVE (PARA VIVIR BIEN).

O Estatuto da Autonomia Guaraní de Charagua Iyambae contém 101 artigos, além de dispositivos de transição, divididos em duas partes: uma de natureza dogmática, em que são apresentados os conceitos, as bases fundamentais da Autonomia Guaraní, seus valores e princípios; e outra de natureza orgânica, em que são apresentadas as estruturas e organização de governo, jurisdição indígena, regime de competência e fiscal, a visão de desenvolvimento e os dispositivos relacionados à educação, à saúde, à cultura e ao esporte.

De modo a compreendermos o exercício da autonomia indígena com a organização política boliviana, citaremos os três primeiros artigos do Estatuto da Autonomia Guaraní (BOLÍVIA, 2015):

Artículo 1. Entidad territorial autónoma

La entidad territorial asume la identidad de Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, con gobierno propio, ejerciendo su libre determinación en el marco de la unidad del Estado Plurinacional, en sujeción a la Constitución Política del Estado y su población está conformada por mujeres y hombres

mayoritariamente Guaraní, como así también de diverso origen social, cultural, regional, nacional, condición económica y creencias, que hacen al conjunto de su sociedad como colectividad diversa.

Artículo 2. Jerarquía del Estatuto

El Estatuto Autonomico es la norma institucional básica que rige en nuestro territorio ancestral y tiene como fin el YAIKO KAVI PAVE (PARA VIVIR BIEN) estando sujeto a la Constitución Política del Estado, a las leyes vigentes del Estado Plurinacional, que hacen parte indisoluble del Estatuto Autonomico Guaraní Charagua Iyambae.

Artículo 3. Alcance de la autonomía

La Autonomía Guaraní Charagua Iyambae, regula a través de sus órganos y procedimientos propios la elección de autoridades, la administración de recursos económicos y el ejercicio de sus facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora, ejecutiva, justicia Indígena Originaria Campesina, distribución de recursos económicos, organización de su territorio, sistema económico financiero, en el marco de su jurisdicción, competencias y atribuciones, en coordinación con el Nivel Central del Estado, otras entidades autónomas y descentralizadas e instituciones internacionales.

Como se percebe, o exercício das autonomias originárias indígenas a partir da experiência Guaraní Charagua Iyambae não está descolado da configuração de Estado Unitário Plurinacional boliviano, conforme definido no art. 1º da Constituição Política. Há uma busca pela conciliação e pela coordenação entre esses regimes jurídicos, subordinando *sempre* as autonomias indígenas ao conteúdo constitucional. Nesse sentido, o art. 9º do Estatuto Guaraní estabelece que o governo autônomo defende e garante o exercício dos direitos estabelecidos na Constituição Política do Estado Plurinacional e aqueles direitos não inseridos na norma fundamental, mas que se relacionam com a cosmovisão guaraní.

Nesse ponto, refletimos acerca dos limites do modelo de reconhecimento das autonomias na Bolívia. Embora seja inegável que a Constituição Boliviana assegurou novas perspectivas para a relação do Estado com suas múltiplas diferenças, superando a lógica de um só povo, uma só nação (e, portanto, do legado colonial) a partir de um diálogo entre racionalidades distintas, é preciso ir além, sob pena de sermos capturados por perspectivas celebratórias e, mais uma vez, reinseridos nas fronteiras da modernidade ocidental.

Na busca por descolonizar o Estado e o Direito, a Constituição Boliviana trouxe um modelo de pluralismo jurídico que parte do reconhecimento de autonomias, que devem sempre estar subordinadas ao texto constitucional.

A proposta dos assembleístas ou constituintes na Bolívia foi descolonizar o Estado a partir do próprio Estado (VARGAS, 2009), e, nesse sentido, recorrer a mecanismos que são típicos da modernidade ocidental, como um direito escrito e codificado, base das relações jurídico-políticas.

O risco de se percorrer esse caminho é o de converter a proposta de um Estado plurinacional e de um direito não hierárquico, pluralista e emancipador em matéria meramente institucional e legal, neutralizando as forças criativas de desestruturação da matriz colonial do Estado boliviano, inserindo a questão indígena de forma subordinada, tolerada, permitida.

Por outro lado, essas mudanças constitucionais podem instalar um nível mais crítico nas sociedades, viabilizando que novos projetos transformadores da realidade social possam emergir. Nesse sentido, é possível pensar a Constituição da Bolívia e seu modelo de autonomias como trincheiras conquistadas, a partir das quais o horizonte parece mais próximo.

No entanto, é preciso ter cuidado para que a trincheira conquistada, que ressignifica o sentido de Estado e de direito a partir de um olhar latino-americano, não acabe se transformando em um mero aparato jurídico-político para assegurar a continuidade da colonialidade do poder, reafirmando assim a hierarquia social e a negação de possibilidades radicais de existência no mundo.

Sobre o tema, são fundamentais as reflexões de Gonçalves e Albuquerque (2010, p. 168):

[...] ao que tudo indica, o futuro da Bolívia e de seu povo [e quiçá da América Latina] dependerá da capacidade de participação e ação política das classes e povos que foram historicamente explorados. (...) A maior parte da responsabilidade de transformação social está nas mãos dos diversos movimentos sociais bolivianos no âmbito da sociedade civil e da sociedade política. É justamente nestes espaços de luta política que se podem efetivar mudanças radicais nos próximos anos.

O momento político atual de retrocessos na garantia de direitos na América Latina, e especialmente para os povos indígenas no Brasil, aponta para um desafio ainda mais considerável aos indígenas bolivianos, no sentido de manter pulsante sua crítica e sua luta por reconhecimento e implementação de um modelo de autonomias que reconheça o seu modo de ser e estar no mundo, rompendo lógicas coloniais e refundando o Estado e o Direito decorrentes da colonialidade do saber e do poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, o substrato teórico a fundamentar as perspectivas do constitucionalismo latino-americano, em especial a Constituição Boliviana de 2009, são as abordagens pós-coloniais/descoloniais, que investigam o modo como a nossa racionalidade ocidental é míope e produz sua própria miopia, pois não enxerga outras racionalidades no mundo, tornando-as invisíveis ou, quando muito, taxando-as como experiência, subordinadas ao conhecimento científico e ao direito ocidentais, esses sim os válidos e verdadeiros.

No que se refere à temática dos povos indígenas e ao Direito, a América Latina tem gestado importantes institutos jurídicos que têm sido incorporados nas Constituições dos países, os quais, propondo um modelo mais horizontal de relação entre os povos

indígenas e o Estado, distanciam-se das imagens europeias de um Estado-nação monocultural e monoétnico.

Incorporando algumas demandas dos povos indígenas, a Constituição Boliviana de 2009 inaugurou um sistema de reconhecimento das autonomias indígenas originárias campesinas, modificando o conceito colonial de Estado que ainda estava vigente. Ao discutirem o território diferenciado para além das fronteiras fictícias dos países; ao trazerem à tona novas definições de cidadania e de sujeito de direitos, para além do indivíduo; ao problematizarem a noção de povo e nação como categorias que tantas vezes os excluíram da formação e da constituição da sociedade política; ao porem em questão a nacionalidade, assentada não em um sentimento de pertença e de relação diferenciada com o território, o movimento indígena contribui definitivamente para uma reflexão sobre o Estado moderno e sobre as pactuações políticas necessárias para a convivência comum em um Estado fundado em múltiplas sociabilidades.

Não obstante, a Constituição da Bolívia não pode ser enxergada como ponto de chegada, como o fim de um processo de descolonização do Direito. Antes disso, deve ser entendida como ponto de partida, possibilitando que, com base nela, encontrem-se soluções fundadas na própria experiência latino-americana rumo à descolonização. É, portanto, um processo aberto que vai se reconfigurando e se redefinindo a partir da luta dos sujeitos políticos autônomos.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. Constitución (2009). **Constitución Política del Estado (CPE):** 7 Febrero 2009. Disponível em <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em 20 de nov. 2018.

BOLÍVIA. **Estatuto de la Autonomía Guaraní Charagua Iyambae.** 2014. Disponível em <https://www.charagua.gob.bo/wp-content/uploads/2018/07/Estatuto_de_la_Autonomia_Guarani_Charagua_Iyambae.pdf>. Acesso em 20 de nov. 2018.

BURGOA, R. E. D. Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. VARGAS, I. M. C. (Coord.). **Bolivia:** Nueva Constitución Política

del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010.

FAJARDO, R. Z. Y. Aos 20 anos do convênio 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. In: VERDUM, Ricardo (Org). **Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

GONÇALVES, R. S.; ALBUQUERQUE, J. L. C. Governo de Evo Morales: mudanças sociais e políticas na Bolívia. In: SOUSA, F. J. P. (Org). **Poder e políticas públicas na América Latina**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

LANDER, E. Ciências Sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: _____ (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LINERA, Á. G. **A potência plebeia** – ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia. São Paulo: Boitempo, 2010.

MELO, M. P. As recentes evoluções do constitucionalismo na América Latina: neoconstitucionalismo? In: WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

MIAILLE, M. **Uma introdução crítica ao Direito**. Lisboa: Moraes, 1979.

MIGNOLO, W. **Histórias locais / projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MOTA, Á.. A nova Constituição Política do Estado Boliviano :antecedentes históricos, conteúdo e proposta analítica. In: DOMINGUES, J. M.; GUIMARÃES, A. S.; MOTA, Á.; SILVA, F. P. (Orgs). **A Bolívia no espelho do futuro**. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2009.

MOVIMENTO AL SOCIALISMO. **Nuestros principios ideológicos**. 2005. Disponível em: <http://www.archivochile.com/Portada/bol_elecciones05/bolecciones0010.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

PORTO-GONÇALVES, C. W. Apresentação da edição em português. In: LANDER, E. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, B. de S.; MENEZES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

ROULAND, N. **Nos confins do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANTOS, B. de S. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SCHERER-WARREN, I. Movimentos em cena...e as teorias por onde andam? In: _____. (Org.). **Cidadania e multiculturalismo**: a teoria social no Brasil contemporâneo. Florianópolis: UFSC, 2000.

SOUZA FILHO, C.F. M. de. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

VARGAS, I. M. C. Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia. In: VERDUM, R. (Org.) **Constituições e Reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009.

WALSH, Caterine. ¿Son posibles unas ciencias sociales/culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. **Nómadas**, Colombia, n. 26, abr. 2007, p. 102-113. Disponível em <<http://www.redalyc.org/pdf/1051/105115241011.pdf>>. Acesso em: 24 de nov. 2018.

WOLKMER, A. C. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, A. C.; MELO, M. P. **Constitucionalismo Latino-Americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.